



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 8.825/2020 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Conselheiro Ademir Scapinelli

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Roselaine de Almeida Périco

Contribuinte: Rosalino Bertotto (Requerente)

EMENTA

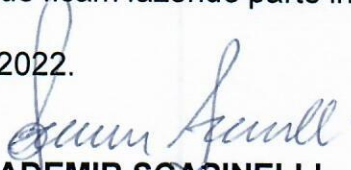
REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. NÃO INCIDENCIA DE IPTU RECONHECIDA NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA. ART. 4º, PARÁGRAFO 3º DO CTM. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIXO DEVIDA PELA ENTIDADE REQUERENTE NOS TERMOS DO ART. 177, I DO CTN. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.


1. Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instância administrativa, que deferiu o pedido de não incidência dos débitos de IPTU, referente ao ano de 2020 das inscrições municipais 001.05.133.1707.001; 001.05.133.1707.002; 001.05.133.1707.003.
2. A Fazenda Pública Municipal manifestou-se favorável à não incidência do IPTU, reconhecendo que o Requerente se enquadra na previsão do art. 4º, Parágrafo 3º do CTM, contudo, a Taxa de Lixo deve ser recolhida pelo requerente.
3. A Representante da Fazenda acompanhou a decisão de primeira instância.
4. Conforme dispõe o art. 4º, § 3º do Código Tributário Municipal, não incide IPTU sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independentemente de sua área.
5. De acordo com o disposto no art. 177, I do CTN, a Taxa de Lixo é devida pelo requerente.
6. Reexame Necessário conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por **unanimidade**, seguindo o voto do Relator constante dos autos, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 19 de janeiro de 2022.


ADEMIR SCAPINELLI
Conselheiro Relator


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



Processo nº 8.825/2020

Requerente: Rosalino Bertotto

Requerida: Fazenda Pública Municipal

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido administrativo de revisão de valores de IPTU do ano de 2020, dos imóveis sob inscrição municipal 001.05.133.1707.001; 001.05.133.1707.002 e 001.05.133.1707.003, alegou tratar-se de terreno rural (fl. 02 dos autos), por conta da legislação municipal, Código Tributário Municipal Lei 54/83, em seu artigo 4º, § 3º.

Art. 4º Para efeito deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existem, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independente de sua área.

O pedido feito pelo contribuinte na data de 12/05/2020, se encontra as fls. 02 a 16 dos autos, está assinado pelo requerente e contém documento de identificação, matrícula do imóvel sob nº. 20.978, Carnê de IPTU das referidas inscrições imobiliárias, Relatórios de débitos que soma o valor de R\$ 7.598,47 (sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), Recibo da entrega do ITR do Exercício de 2018 NIRF 6.429.717-9, anexou também o resumo da movimentação Econômica da Produção Rural do período de 13/05/2019 a 10/05/2020 (fl. 10). Anexou fotos do imóvel onde consta 02 casas e dois galpões (fl. 15/16).

Solicitado diligência para constatação in loco por servidor da Prefeitura, Tal pedido foi realizado e emitido Certidão (fl. 32) certificando que o imóvel está localizado dentro do perímetro urbano de Caçador, tal como define a Lei 2.739, de 19 de agosto de 2010. Outrossim, consta a informação que se trata de imóvel com exploração de atividade agropecuária.

Ouvida a fazenda pública, esta exarou parecer favorável à isenção do IPTU do exercício de 2020, referente as referidas inscrições municipais, mediante decisão fundamentada às fls. 17 a 20 dos autos, sendo também acompanhado pela representante da Procuradoria Geral do Município conforme folhas 22/23 e 37 dos autos. Nos termos do artigo 181, I, bem como artigo 183, I do Código Tributário Municipal, com a redação que lhe



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



deu a Lei Complementar 376/2020, submete a presente decisão ao reexame da segunda instância administrativa, sendo assim encaminhado o presente procedimento administrativo para este Conselho de Contribuintes, por ser de valor superior a duas vezes o valor de referência municipal (VRM), fixado em R\$ 278,55 (duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Voto:

O recurso deve ser conhecido mas não provido.

Pois bem, ao analisarmos os autos e o caso em questão, realmente se verifica que a requerente faz jus ao direito da não incidência do IPTU exercício de 2020, como já explanado, de igual forma, pela fazenda pública.

Conforme o artigo 4º. § 3º, do Código Tributário Municipal (CTM), o critério para a não incidência do IPTU é o da destinação do imóvel, de maneira que o terreno rural, ainda que localizado em perímetro urbano, somente não sofrerá incidência do IPTU se utilizada para exploração de atividade agropecuária. E, por força do artigo 179 do Código Tributário Nacional CTN, tratando-se de pedido de isenção de pagamento de imposto a ser lançado por certo período de tempo, no caso o IPTU, anualmente, o requerente deve fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos.

Assim, vota este conselheiro pela não incidência do IPTU do exercício de 2020, mantendo a decisão proferida em primeira instância da não incidência, com a consequente exclusão do crédito tributário.

Caçador(SC), 19 de Janeiro de 2022.

Ademir Scapinelli

CONSELHEIRO MUNICIPAL



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR
ATA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/01/2022

Processo Administrativo Tributário nº 8.825/2020 - REEXAME NECESSÁRIO
Relator: Conselheiro Ademir Scapinelli
Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Roselaine de Almeida Périco
Contribuinte: Rosalino Bertotto (Requerente)

Na Sessão Ordinária realizada no dia 19 de janeiro de 2022, às 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR DECIDIU, POR UNANIMIDADE, SEGUINDO O VOTO DO RELATOR, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.

RELATOR: Conselheiro Ademir Scapinelli.

VOTANTES: Conselheiro Ademir Scapinelli, Conselheiro João Paulo Gonçalves, Conselheiro Gecione Correa Garcia, Conselheiro Luciano Dalponte, Conselheira Luciana Marta Debarba Cereza e Conselheira Francieli Antunes de Macedo.

Caçador, SC, 19 de janeiro de 2022.


ADEMIR SCAPINELLI
Conselheiro Relator


JOÃO PAULO GONÇALVES
Conselheiro


GECIONE CORREA GARCIA
Conselheiro


ROSELAINÉ DE ALMEIDA PÉRICO
Procuradora da Fazenda Municipal


LUCIANO DALPONTE
Conselheiro


LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA
Conselheira


FRANCIÉLI ANTUNES DE MACEDO
Conselheira


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes